



ESTUDO DE CASO SOBRE TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL ¹

Laís Bianke Rodrigues Oliveira²

Luane Lopes Salazar³

Mariana Schafer Ignatz⁴

Coordenador do estudo de caso: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O presente estudo de caso abordará o processo de desenvolvimento da transparência tributária no Brasil, impulsionado pela Constituição de 1988, que estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito de os cidadãos receberem informações dos órgãos públicos, inclusive aquelas de seu interesse particular, coletivo ou geral. Em seu artigo 37, estabelece a participação do cidadão na administração pública direta e indireta, e o artigo 216 atribui à administração pública a responsabilidade pela gestão governamental. Apesar de existirem no ordenamento jurídico diversos instrumentos de transparência, não há efetivamente uma norma que contemple a transparência tributária de forma geral, clara, acessível e transparente, capaz de abranger toda a atividade estatal de modo a possibilitar ao cidadão compreender não apenas a arrecadação e a aplicação de tributos, mas também de todas as receitas obtidas pelo Estado.

Palavras-Chave: Transparência Tributária. Transparência Fiscal. Acesso à informação. Educação Fiscal.

ABSTRACT: The present study was carried out at the beginning of 1999, where its article 5, XXXIII, was published, the right of students to receive information about the information media of their particular interest, collective or general, under penalty of responsibility, highlighted with its secrecy is indispensable to the security of the State and Society; Also, in its article 37, establish a participation of the direct and indirect public administration, in addition in article 216, establish a responsibility of the public administration on the governmental management. About Us | Contact Us | About Us | > Buy, Price, Photo - the flexibility, visibility and visibility of all state tax activity, but also of all revenues agreed by the State.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: laisbianke@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: luanelosalazar@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: ana_ignatz@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Tributário I da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Keywords: Tax Transparency. Fiscal Transparency. Access to information. Fiscal Education.

1.INTRODUÇÃO

O estudo de caso realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga foi apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário I, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar a transparência tributária no Brasil, examinando sua existência, sua efetividade e sua importância para o pleno exercício do controle social e da cidadania.

Pretende-se analisar também qual a importância do processo de globalização na criação da necessidade de desenvolvimento da transparência fiscal em países como Estados Unidos e União Europeia. Por fim, será feita uma análise do PL 115/19, abordando sua relevância e peculiaridades.

A pesquisa acadêmica foi realizada utilizando método qualitativo e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema e análise da legislação.

2. TRANSPARÊNCIA E O LIVRE ACESSO AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos na questão da transparência tributária em si, faremos uma contextualização sobre a transparência pública de forma geral.

Podendo ser considerados como um dos pilares de qualquer Estado Republicano, a transparência e o livre acesso aos atos da Administração Pública estão ligados intimamente ao exercício de cidadania. Previsto expressamente na Constituição Federal de 88, o direito de acesso à informação visa garantir ao cidadão a possibilidade de participar ativamente da gestão da coisa pública.

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Art. 37. [...], §3º [...] II - o acesso dos usuários a

registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Art. 216. [...] § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ao longo do tempo, outras medidas foram sendo criadas para garantir a implementação de dispositivos que viabilizassem o pleno exercício desses direitos.

Dentre essas medidas, a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca-se como um importante instrumento de transparência voltado para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Além da LRF, a legislação infraconstitucional também contempla outro importante instrumento, a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/2011. Esta lei nos apresenta uma mudança de paradigma na Administração Pública, pois estabelece que o acesso à informação seja a regra, sendo o sigilo a exceção.

Logo, percebemos a importância dada por nosso atual ordenamento jurídico à garantia da obtenção de informações por parte do indivíduo, possibilitando, assim, a efetivação do controle social, que pode ser entendido como a participação dos cidadãos no controle da atividade estatal.

3. TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Em um contexto mais específico, a Constituição Federal, em seu § 5º, do art. 150, traz o princípio da transparência tributária.

Art. 150 - § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Com base nesse dispositivo foi criada a Lei 12.741/2012, que determina a divulgação, nos documentos fiscais de compra, do valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais cobrados dos contribuintes relativos à venda de mercadorias e

serviços. Este foi um importante passo rumo à transparência tributária. Porém, percebe-se que essa lei está limitada apenas às relações consumeristas.

4. ORIGEM DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

A história do intercâmbio de informação tributária é marcada por sua opacidade até o início do século XXI. De forma lenta e tímida, nos anos de 1980, foi se desenvolvendo uma consciência mundial de se abandonar as práticas de um sistema financeiro de opacidade, marcado pela desconfiança entre os países, a relação com eles e os bancos (ou seja, com o sistema financeiro), e a relação dos cidadãos com os bancos e suas receptivas nações. Ademais, a tecnologia da época não estava preparada para as conexões em tempo real, como se tem hoje em dia, e ainda o mundo estava sobre o contexto da guerra fria.

Porém, no ano de 2009 ocorreu seu grande impulso, principalmente nos países desenvolvidos, por causa da crise financeira de 2008, devido às necessidades fiscais originadas na crise e à pressão da opinião pública, que reagiu diante dos resgates ao setor financeiro e à revelação de práticas de planejamento agressivo das grandes empresas. Já em relação a promoção de transparência tributária nos países em desenvolvimento ocorreu por causa da pressão feita pelos países desenvolvidos, por meio de pressões na esfera econômica e na soberania.

A partir desse momento, de acordo com Barreix et al (2016, p .19-20), as nações tiveram a consciência de que a transparência fiscal está intimamente relacionada com o nível de democracia existente em um país e determina se ele possui uma economia aberta e justa para o mercado. Ou seja, um país que não promove a transparência fiscal demonstra ter uma economia menos aberta e uma democracia fraca, havendo uma relação de desigualdade entre os cidadãos.

Para Loureiro et al. (2008), esse processo de mudanças resultou em maior autonomia administrativa das unidades subnacionais e despertou o interesse de diversos atores em saber o que os governos fazem e a que preço o fazem. Como consequência, deu-se então maior importância aos governos locais na elaboração e na gestão de políticas públicas por tratar-se de unidades geograficamente menores e mais propensas a fiscalização pelo cidadão. Por isso, os organismos internacionais promotores de transparência fiscal consideram esse nível de

governo como o mais adequado para testar novos modelos de transparência e, daí, estendê-los aos governos nacionais. Como resultado dessas transformações, tem-se a implementação do Código de Boas Práticas de Transparência fiscal pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), cuja finalidade é orientar os países a uma maior abertura do processo de decisão de suas políticas fiscais. (ZUCCOLOTTO et al. pág. 243, 2014.)

4.1 O Brasil e a Transparência Fiscal

Apesar da questão de a Transparência Tributária ser legislada no Brasil, na prática, os entes federativos não a promovem da forma que é estabelecida por lei, não havendo de forma geral e igualitária a transparência tributária no Brasil, de acordo com as pesquisas.

Os resultados indicam uma baixa adequação da transparência e dos controles sobre os gastos tributários nos maiores municípios do país, baixa contabilização das transações e baixa transparência nos portais de informação dos municípios. Ainda foi observada a existência de não conformidade das regras legais e constitucionais. Não vem sendo observada a regra trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão de relatório sobre as renúncias na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a regra constitucional, em relação ao relatório circunstanciado que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Em apenas 17% dos municípios analisados foi possível encontrar o anexo exigido pela Constituição Federal, e apenas 7% apresentam informações de renúncias em seu portal da transparência. Das medidas de compensação informadas, 50% estavam em desacordo com as regras da LRF e apenas 2 municípios realizaram a contabilização das transações. (...) Os resultados possuem implicações ainda em relação ao controle externo, exercido pelo Legislativo, com o apoio dos Tribunais de Contas, que tem a competência formal para exercer o controle sobre essas transações. Isso porque, mesmo com as inconsistências verificadas, os instrumentos de planejamento estão sendo aprovados pelo poder legislativo (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) e os gastos tributários estão sendo executados pelos municípios. Ressalta-se que esse

cenário não parece estar diferente do caso dos Estados, como apresentado por outras pesquisas (Afonso et al., 2014; Bolzan; Bianchi, 2017). (CABELLO et al. p. 17, 2018).

Apesar dos esforços legais, estudos realizados no Brasil revelam a existência de baixa transparência fiscal na gestão pública, independentemente do nível governamental considerado. (...) Outra constatação, não decorrente das análises efetuadas neste trabalho, mas constatadas durante sua realização, e que os indicadores de transparência no Brasil ainda são baixos, visto que nenhum Estado obteve pontuação superior a 7,0 (sete) em uma escala de zero a dez. (ZUCCOLOTTO et al, págs. 3;12, 2014)

Grande parte dos portais de transparência apresentam sites confusos e de difícil acesso, impossibilitando o acesso dos dados tributários à grande parte do público.

Ademais, existem disparidades regionais sobre a Transparência fiscal sendo incompleta e desigual entre os governos, se refletindo em indicadores socioeconômicos, orçamentários e regionais. Segundo Teixeira et al (p. 256, 2018) e outros autores, os Estados e Municípios do Sul e do Sudeste apresentam melhores índices enquanto os do Norte e Nordeste são os piores índices apresentados.

Os piores índices estão principalmente na região Norte, onde problemas de infraestrutura e estágio de informatização podem estar contribuindo para este indicador. Aqui vale ressaltar alguns aspectos negativos da transparência, enuncia dos por Liem (2007) em relação ao aumento dos custos e à redução na eficiência. (TEXEIRA, p. 255, 2018).

Outro fator que incrementa essa desigualdade é a o nível de informatização dos governos, pois muitos passaram por um recente processo de informatização e, desse modo, falta infraestrutura, sistema e pessoal capacitado para gerenciá-lo. Muitas regiões apresentam dificuldades de acesso a rede mundial de computadores e isso acaba implicando em seus níveis de transparência.

No entanto, de acordo com TEIXEIRA et al (p. 255, 2018), há uma maior preocupação por parte dos Estados e municípios em cumprir as exigências legais quando se trata de transparência, devido a necessidade de se adequarem a prática governamental segundo a legislação. Nesse quesito a disparidade entre os Estados é menor, todavia, há

aqueles que nem sequer cumprem a legislação, ou seja, não disponibilizam online as peças orçamentárias, a LOA, o PPA e a LDO.

Porém, além de cumprir a legislação, os autores ressaltam que os entes federados devem também se ater em permitir que haja o controle social, ou seja, permitir o fácil acesso a população as informações tributárias, concretizado a cidadania tributária e a participação do público no processo democrático. Como dispõe Zuccolotto (p. 13, 2014):

Isso reforça ainda mais a necessidade da participação social na democracia brasileira, como forma de evitar que informações de direito da população. Nesse sentido, a principal contribuição deste trabalho à literatura da área é a evidência de que fatores fiscais e permaneçam apenas nas mãos da burocracia pública. socioeconômicos influenciam a transparência fiscal e que evidenciando a necessidade contínua de monitoramento e de envolvimento político da sociedade sobre a administração pública, variáveis políticas não a influenciam no sentido de reduzir as assimetrias informacionais entre essa e os cidadãos. Além disso, deve-se destacar a importância de reformas institucionais que fortaleçam os partidos e aumentem os mecanismos de responsabilização dos governantes (como reforma política, por exemplo), de forma que o povo possa exercer seu direito político negativo, tópico de uma democracia representativa. (ZUCCOLOTTO, p. 13, 2014).

De acordo com os resultados das pesquisas analisadas (Zuccolotto, 2014, Teixeira 2018, Cabello, 2018, Abreu, 2015) governos subnacionais que apresentam melhores índices socioeconômicos consequentemente apresentaram desempenhos mais altos na transparência pública, evidenciando a importância de políticas públicas eficientes em educação, saúde, emprego e renda.

As duas primeiras hipóteses desta pesquisa (HA: condições fiscais dos Estados influenciam o índice de transparência e HB: Estados com melhores condições socioeconômicas (maior indicador de desenvolvimento da Educação, Saúde, e Emprego e Renda) apresentam maior índice transparência fiscal) foram confirmadas, uma vez que as variáveis “Fator Fiscal” e “Fator Socioeconômico” se

mostraram estatística e economicamente significantes.
(ZUCCOLOTTO, p. 252, 2014)

Desse modo, devido aos altos níveis socioeconômicos, é possível ter uma governança colaborativa, a qual é caracterizada pela a presença de mobilização da sociedade civil. Segundo Abreu et al (2015) o nível de desenvolvimento social é um fator que incrementa a transparência fiscal e há uma relação direta entre eles, isto é, o desenvolvimento social aumenta o nível de transparência enquanto a transparência estimula o desenvolvimento social daquela localidade.

A competitividade política também é um fator que aumenta o nível de transparência, pois diferentes polos de poder possuem o interesse de mostrar a população as suas ações e gestões governamentais, logo, buscam se aproximar com a sociedade civil. Diferente de lugares em que ocorre uma polarização política, em virtude desses governos apresentarem práticas autoritárias, pois acabam por administrar os bens públicos como se fossem privados, configurando-se em uma patrimonialismo weberiano⁶, tendo como consequência um distanciamento entre o governo local e a sociedade civil (ZUCCOLOTTO, 2014, p. 12).

Outro fator que aumenta os níveis de transparência tributária é a condição fiscal apresentada pelo o governo local. Um governo que possui uma boa condição fiscal consegue manter o sistema de disponibilização de dados em operação e lidam melhor com as questões burocráticas.

Por fim, ressalta-se que no Brasil a transparência tributária é baixa por haver desigualdades entre os governos locais e por isso é necessário o desenvolvimento de uma consciência cidadã, permitindo que a própria sociedade civil possa participar no processo público e, quanto aos gestores públicos, que haja mecanismos efetivos para ocorrer o *accountability*⁷ e práticas de boa governança.

5. DIREITO COMPARADO: UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS

5.1 União Europeia

⁶ Conceito desenvolvido pelo sociólogo alemão Max Weber (1864-1920), no fim do século XIX.

⁷ Accountability é definida como a obrigação de os funcionários públicos informarem sobre o uso dos recursos públicos, ato que possibilita a responsabilização do governo, com a finalidade de atender aos objetivos de desempenho anteriormente declarados (TEIXEIRA, 2018).

Para esse estudo de caso a União Europeia (UE) foi escolhida por ser referência em *accountability* e práticas de boa governança, as quais podem servir como inspiração para o Brasil.

A União Europeia foi a pioneira em estabelecer um Transparência Fiscal a nível internacional, tendo em vista o próprio sistema orçamentário ser *sui generis* devido a ela tratar de assuntos que caberiam a um Estado soberano a nível internacional, ou seja, a nível de Direito Comunitário (princípio da supranacionalidade). Dessa forma não seria diferente sobre a questão tributária.

Tanto que, o artigo 15 do Tratado de Funcionamento da União Europeia dispõe sobre a prevalência do princípio da transparência tributária.

Art. 15

(...)

3. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede estatutária num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o respetivo suporte, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos do presente número.

Inclusive, desde a década de 1990, a UE estabelece normas as quais buscam a adequação da *accountability* e de transparência fiscal entre os países membros, como se verifica a seguir:

1999-2000: Código de Conduta (também conhecido como Relatório Primarolo) com a finalidade de se evitar a concorrência fiscal perniciosa na UE (cerca de 70 regimes fiscais preferenciais suprimidas, de todos os Estados-Membros sem exceção).

2003: Aprovação da Diretiva da Poupança da UE, que entrou em vigor em 2005 e foi reformada em 2014, onde informações massivas sobre a economia são compartilhadas de forma transfronteiriço na UE.

2006: Fórum Conjunto de Preços de Transferência da UE. Além de suas realizações concretas, sua importância histórica reside no fato de que a primeira vez é colocada na agenda da cooperação internacional e interinstitucional o combate à evasão fiscal, o fenômeno dos preços de transferência. Um problema é identificado no manuseio dessas operações pelas

multinacionais. (BARREIX et al, p. 7, 2016, *tradução nossa*.).

Segundo Relatório da OCDE (2017), o sistema tributário da UE é altamente avançado em desempenho e resultado do que qualquer outro país membro da OCDE. As suas práticas orçamentárias incluem muitos aspectos eficazes e inovadores, que podem conter lições para os governos nacionais refletirem sobre suas próprias agendas de desempenho e reforma orçamental.

A maior parte dos dados orçamentários da União Europeia estão disponíveis na internet por meio de um sistema de comunicação claro, possibilitando ao cidadão europeu ter conhecimento do que está sendo gasto. Ademais, esse sistema não somente apresenta o que está sendo gasto, mas também mostra as compras da UE destinadas aos cidadãos, ou seja, apresenta online os serviços públicos que estão sendo entregues a eles.

Dessa forma, a União Europeia utiliza a transparência fiscal como um importante elemento de fidúcia e de garantia de como as receitas públicas estão sendo gastas para atingirem seus objetivos.

Também é referência em apresentar em planejamentos orçamentários e estabelecimentos de metas, os quais são baseados pelos dados fornecidos em seus portais de transparência. Da mesma maneira é referência em *accountability*, pois tornam explícito online as suas metas de forma a forçar os administradores públicos em ter uma postura a destinar os bens públicos para o bem comum. Ainda, o Parlamento e o Conselho Europeu atuam em conjunto como autoridade orçamental.

Em relação as metas estabelecidas na EU, dispõe o relatório da OCDE (2017) sobre o plano estratégico e orçamentário adotado por ela:

Os objetivos estratégicos e operacionais da UE são definidos em múltiplos e complementares quadros - Europa 2020, as 10 prioridades da Comissão Juncker, a agenda estratégica do Conselho da União Europeia- o que levanta potenciais desafios para a coerência e a comunicação. Em geral, o sistema da UE gera estes desafios de uma forma pragmática e sensata: em particular, a agenda Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tornou-se uma referência cuja influência na transmissão ao longo do quadro de desempenho de vários programas. (DOWNES et al, p. 2, 2017, *tradução nossa*).

Porém, critica-se a falta de unificação dos dados orçamentários em um único site, pois, apesar de existir um portal central do orçamento, é necessário acessar diversos sites para entender os dados orçamentários mais básicos. Há inconsistências entre os termos e números publicados nos documentos orçamentais entre os portais das instituições da UE.

5.2 Harmonização Fiscal na União Europeia

A questão tributária na União Europeia ultrapassou de uma fase de mera cooperação legal, atingindo um nível de harmonização. O artigo 99 do Tratado de Roma menciona de forma expressa a harmonização das legislações nacionais dos impostos sobre o volume dos negócios, impostos especiais e indiretos.

A harmonização fiscal é uma adequação dos distintos sistemas tributários, se sopesando o que é necessário para as respectivas economias permaneçam estáveis e competitivas.

Além disso, muitos teóricos sustentam que é uma espécie de coordenação legislativa a qual apenas propõe aos Estados-membros que tomem, de maneira isolada, medidas as quais objetivam a interação da coletividade e a unificação fiscal, onde existiria igualdade total de produção legal e a adoção da uniformidade de alíquotas entre os Estados-membros.

. Atualmente, a política fiscal europeia atua de forma direta e indireta. Na política fiscal direta os Estados-membros possuem competência exclusiva em administrar os seus orçamentos. Já a política fiscal indireta, prevalece em âmbito continental.

5.3 Estados Unidos

O Estados Unidos, ao longo de sua formação histórica, apresenta o desenvolvimento de uma consciência tributária no seu povo. Segundo Clarissa Sousa de Araújo (2015) a formação história de um povo é um fator determinante para ele desenvolva a aplicação do princípio da transparência em seus ordenamentos jurídicos. Portanto, a análise histórica da nação americana serve como inspiração para o Brasil em mudar o seu destino de centralização do poder, imposição autoritária e distanciamento do povo para um rumo de transparência tributária e exercício da cidadania. Por isso a escolha desse país nesse estudo de caso.

A prática dos Estados Unidos da América de ter o princípio da transparência como algo de extrema relevância é produto de sua história, que teve sua origem ideológica ainda na Carta Magna e teve seu ápice na Revolução Americana, a qual teve sua semente plantada em decorrência de insatisfação com tributos abusivos. Essa prática já cultural é imprescindível para um sistema tributário eficiente e preocupado com a sua efetiva progressividade, tendo em vista que o contribuinte estará atento ao modo que o Governo trata seu dinheiro, tanto no momento de receber como no momento de gastar os recursos a sua disposição. (ARAÚJO, 2015.)

O embrião da consciência tributária da nação americana foi importado pela Inglaterra, país colonizador dos Estados Unidos, com a Magna Carta de 1215 que o monarca não poderia mais criar impostos ou alterar as leis de maneira arbitrária, sem consultar o Grande Conselho, composto por nobres e pelo clero.

A Revolução Americana, a qual culminou a sua independência, foi marcada principalmente pela questão tributária tendo em vista a insatisfação do povo com os aumentos nos tributos e na importação de produtos como o café, açúcar branco, dentre outros. Após o processo de independência, os Estados Unidos apresentam problemas quanto à legitimação e cobrança de tributos, pois foi houve a criação de novos tributos durante o confronto com a França no fim da década de 1790.

Contudo, no período da Guerra de Sucessão, um protótipo do imposto de renda foi criado pelo Ato de Receita de 1861, apresentando uma alíquota de 3% sobre rendimentos acima de oitocentos dólares por ano além de outros tributos.

Em 1913, a emenda n.16 à Constituição americana institui de forma permanente o imposto de renda, com alíquotas de 1% a 7% sobre rendas acima de quinhentos dólares ao ano. Para o Estado poder cobrar tal imposto, era necessário que o cidadão tivesse conhecimento do valor auferido. Porém, Congresso americano entendeu a necessidade de não expor os montantes salariais de seus cidadãos, estabelecendo, portanto, a elaboração do Ato de 1916 o qual tornou confidencial a restituição do imposto de renda.

Depois desse período, o imposto de renda foi amplamente utilizado para financiar as Guerras que os Estados Unidos se meteram durante o século XX. Os níveis de tributação apresentavam altos e baixos ao longo dos governos.

No entanto, o maior marco americano na questão tributária foi o estabelecimento obrigatório dos vendedores e lojistas de informarem o valor exato do tributo incidente sobre o produto comprado. Em 2014, a lei *Transparency of Airfares* instituiu que as companhias aéreas devem apresentar qual é o valor do tributo incidido sobre o valor da passagem aéreas.

6. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO PL 115 DE 2019

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 115/19, apresentado pela deputada Renata Abreu (PODE-SP), que institui a Lei da Transparência Tributária.

Segundo o projeto, a arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União será divulgado mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente, inclusive pela internet.

Conforme proposta, a arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informada com o maior grau de detalhamento possível, identificando, por exemplo, a base de cálculo de cada receita e a atividade econômica geradora do valor arrecadado.

A divulgação desses resultados será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, há de ser considerado o desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos 12 meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes.

Embora seja um projeto de suma importância para a área tributária, a proposta não é nova. O texto se baseia no PL 2820/03 apresentado pelo ex-deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acabou arquivado ao final da legislatura passada, encerrada em janeiro de 2019. Para a deputada, o texto se mantém “politicamente conveniente e oportuno”.

O projeto prevê que parlamentares e comissões do Congresso Nacional terão acesso aos sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita, mantidos pelos órgãos arrecadadores do governo.

Em sua justificativa, o texto do projeto salienta:

[...] “A dificuldade em obter esses dados dos órgãos do Poder Executivo, demonstra uma incoerência por parte do governo, que sempre propala em seus discursos total transparência em sua administração, porém na realidade pouco exercida. Essas informações são de fundamental importância, levando-se em consideração que a imprensa vem divulgando frequentemente aumento significativo da arrecadação tributária federal. Para que este parlamento possa confirmar a veracidade

das informações noticiadas, bem como subsidiar a fiscalização contábil e financeira de que trata o art. 70 da Constituição Federal propomos o presente projeto.”

De acordo com a ficha de tramitação do Projeto de Lei 115/2019, a situação se encontra aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em relação ao andamento, no dia 11/06/2019 houve a apresentação do requerimento n. 1698/2019, pelo Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Requer seja desapensado o Projeto de Lei nº 137, de 2019, que tramita apensado ao Projeto de Lei nº 115, de 2019".

O PL 115/19 possui relevância, tanto para garantir ao contribuinte o direito à informação de quanto o país está arrecadando, em vista que dele também é a origem dessa arrecadação, quanto por exemplo, possibilitar que qualquer interessado faça uma análise de suas contribuições e infira se, havendo mudança nas bases de cálculo, tal mudança representará mais aumento da carga tributária nacional.

Apesar de existir lei que verse sobre tributos, não há lei que fale especificamente de transparência tributária com o dinheiro arrecadado pelo fisco, que é um dinheiro público.

A transparência está presente em toda a atividade financeira do Estado, do orçamento às despesas públicas, deve ser objeto de conhecimento e controle social.

Contudo, o que se busca através da política orçamentária transparente é fomentar essa consciência fiscal do contribuinte, pois, estando este, previamente informado, terá como saber o quanto de seu patrimônio será gasto na manutenção dos serviços públicos.

A transparência tributária caminha junto ao contribuinte e ao fisco, desde a elaboração da lei, à sua execução, funcionando como instrumento de equilíbrio dos gastos públicos em favor da sociedade.

No tocante à divulgação por meio virtual, é importante notar a criação de Portais de Transparência de vários órgãos públicos. Essa disponibilidade tem mostrado uma pequena noção para a sociedade da relação cidadão-Estado, sendo uma forma prática de controle dos gastos públicos visível aos olhos da comunidade.

A era tecnológica, bombardeada de informações, força à esses entes estatais um novo comportamento que sacie os desejos da sociedade de usufruir do poder de transparência, que também garanta a boa aplicabilidade desse dinheiro, o retorno em prol da sociedade, previstos na Constituição Federal.

É preciso estabelecer as regras de forma mais clara, precisa também deixar claro como as pessoas poderão requerer as informações de cunho tributário, necessário que se tenha um prazo que deva ser obedecido para as repartições públicas disponibilizarem esses dados, além de medidas que possam ser tomadas contra os órgãos que não cumpram o prazo para a publicação dessas informações que deveriam ser de fato públicas, e, como resolver qualquer controvérsias ou não concordância do povo esse gasto.

Todavia, o principal e mais importante passo é criação da cultura da transparência no Brasil. É importante e preciso ensinar nas escolas, explicar nas comunidades, fomentar em níveis expansivos o direito do cidadão de obter acesso às informações públicas, também exigir a obrigação do governo de prestar essa transparência, bem como, puni-los diante a falta dela.

REFERÊNCIAS

ABREU, Welles Matias, Ricardo Corrêa Gomes e Solange Alfinito. **Transparência Fiscal Explica Desenvolvimento Social nos Estados Brasileiros?** Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão da Universidade Federal do Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, mai/ago 2015.. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/view/13350> >. Acesso em 10 de julho de 2019.

A Harmonização Fiscal na União Europeia. Disponível em: < <https://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/375695612/a-harmonizacao-fiscal-na-uniao-europeia> > . Acesso em 10 de junho de 2019.

ARAÚJO, Clarissa Sousa de. **EUA x Brasil: a formação histórica tributária e o princípio da transparência.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40136/eua-x-brasil-a-formacao-historica-tributaria-e-o-principio-da-transparencia> >. Acesso em 10 de junho de 2019.

BARREIX, Alberto, Jerónimo e Fernando Velayos. **Breve historia de la transparencia tributaria.** Banco Interamericano de Desarrollo, 2016. Disponível em:

<<https%3A%2F%2Fpublications.iadb.org%2Fpublications%2Fspanish%2Fdocument%2FBreve-historia-de-la-transparencia-tributaria.pdf&usg=AOvVaw30bDKAk7iWkLTA8DLWkcgs>>. Acesso em 10 junho de 2019.

CABELLO, Otávio Gomes e Ricardo Rocha De Azevedo. **Controle e Transparência Sobre os Gastos Tributários em Municípios Brasileiros e Sua Relação Com as Transferências Intergovernamentais.** Disponível em: <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/Anais2018/ArtigosDownload/612.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

DOWNES, Ronnie, Delphine Moretti e Scherie Nicol. **Budgeting and performance in the European Union: A review by the OECD in the context of EU budget focused on results.** OECD Journal on Budgeting, vol. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/budgeting/budgeting-and-performance-in-the-european-union.htm>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

How Transparent is the EU Budget?: Disponível em:<<https://community.openspending.org/resources/eu/transparency/>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

TEIXEIRA, Marcos Antonio Carvalho, Maria Alexandra Cunha, Taiane Ritta Coelho. **Transparência Governamental Nos Estados e Grandes Municípios Brasileiros: Uma “Dança Dos Sete Véus” Incompleta?** Disponível em : <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/73447>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

ZUCCOLOTTO, Robson; Carvalho Teixeira, Marco Antonio **As Causas da Transparência Fiscal: Evidências nos Estados Brasileiros.** Revista Contabilidade & Finanças - USP, vol. 25, núm. 66, septiembre-diciembre, 2014, pp. 242-254 Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rcf/v25n66/pt_1519-7077-rcf-25-66-0242.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2019.